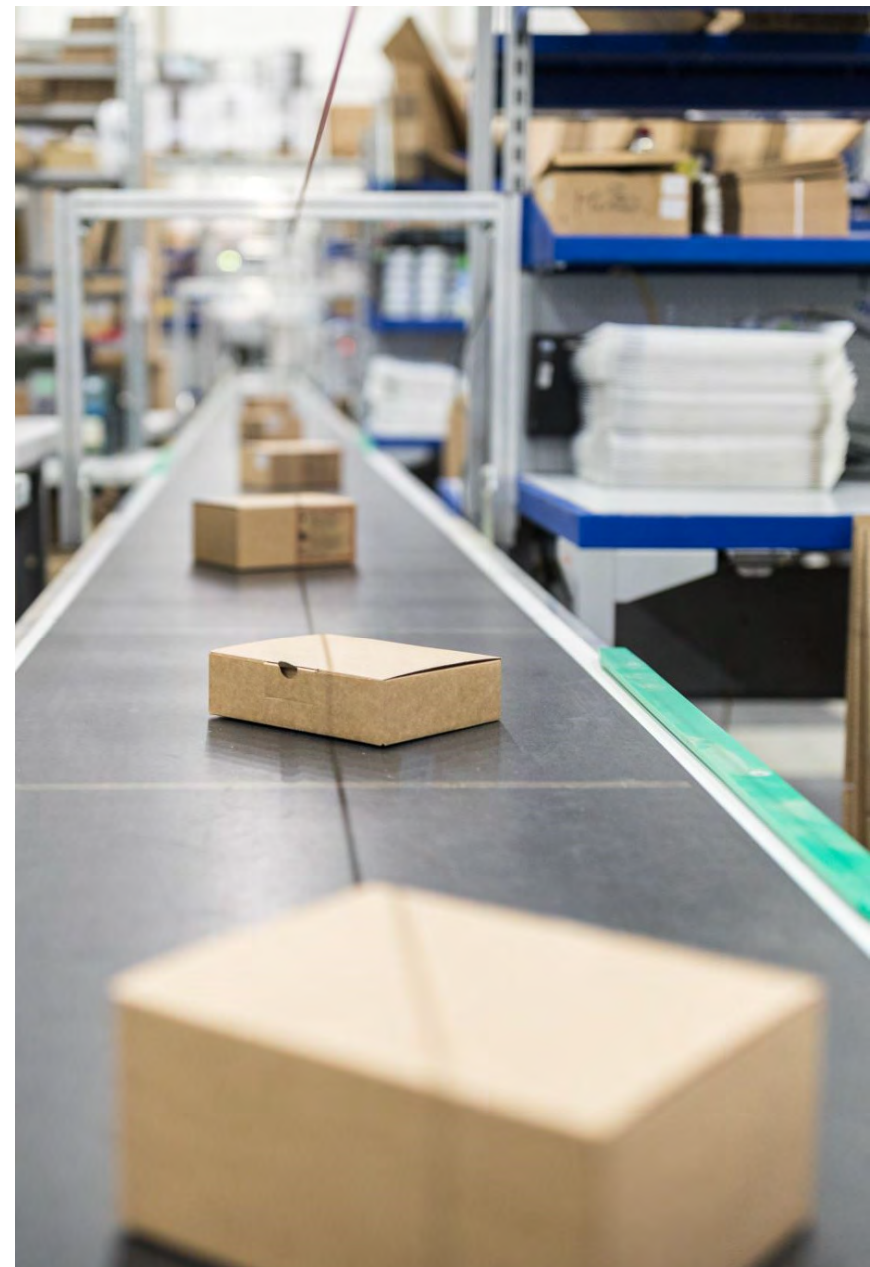


Frete (continuação)

“Assim, por um lado, entende-se que as despesas com a aquisição de insumos não onerados pelas contribuições não geram direito a crédito, conforme bem estabelece o Art. 3º, §2º, II da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002. Por outro lado, **as despesas com o serviço de transporte (frete) desses insumos, até o estabelecimento industrial do Contribuinte, recebem integralmente o gravame tributário**, portanto, essas despesas de frete geram direito de crédito pela sistemática da não cumulatividade conforme estabelece a legislação.”

“Ocorre que a simples remoção de produtos entre estabelecimentos inequivocamente não constitui uma venda. **Para efeitos de incidência de ICMS, a questão já foi decidida de forma vinculante pelo STJ (REsp 1125133/SP - Tema 259)**. E, ao contrário da CSRF, de jurisprudência inconstante e até titubeante em relação ao assunto, **o STJ tem, hoje, posição sedimentada, pacífica e unânime em relação ao tema aqui em análise (fretes de produtos acabados entre estabelecimentos), como se registra em recente REsp. de relatoria da Min. Regina Helena Costa**”.



Despesas Portuárias

DESPEAS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE ESTADIA. EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

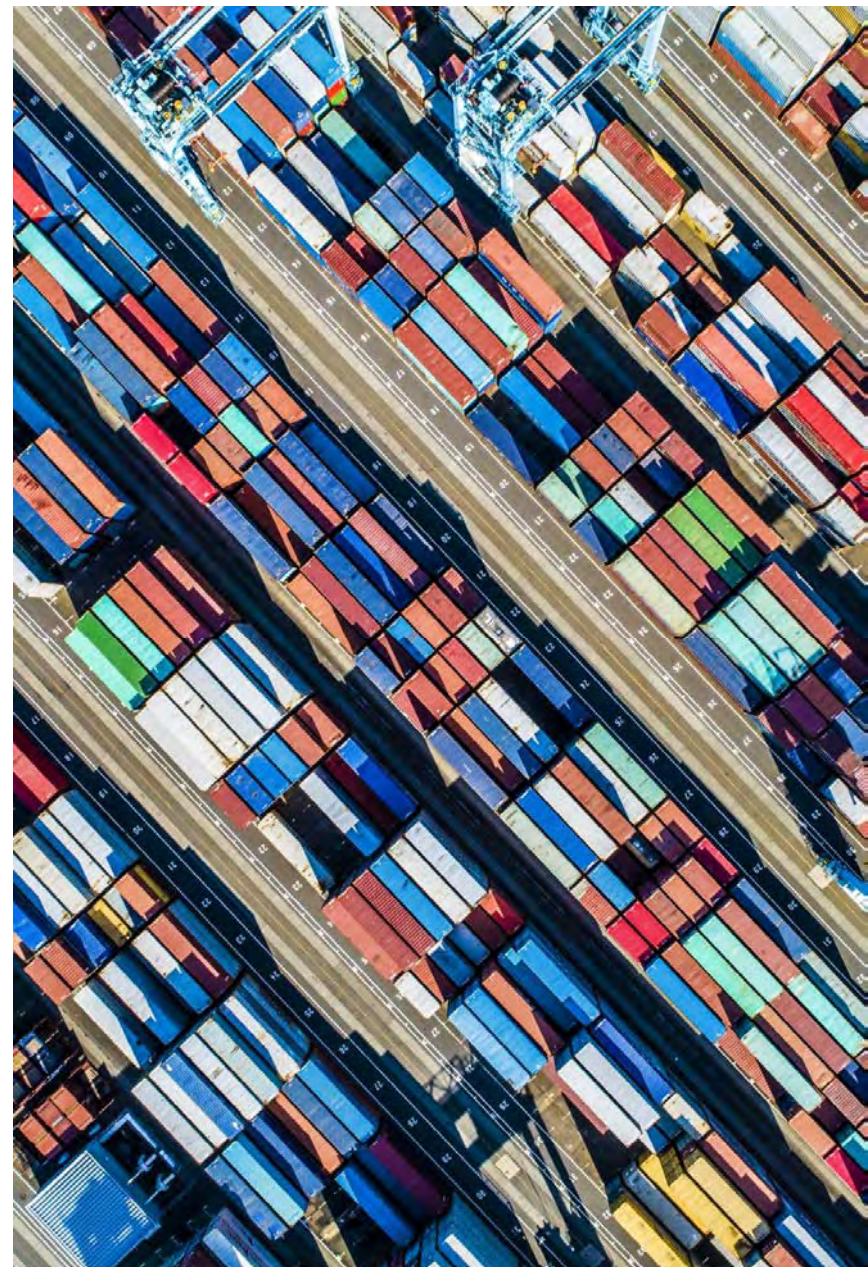
As despesas portuárias e de estadia, nas operações de exportação de produtos para o exterior, constituem despesas na operação de venda e, portanto, geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral. 9303008.304. Sessão de 20.03.2019.

DESPEAS PORTUÁRIAS NA EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, poderão ser descontados gastos relativos a armazenagem e frete na operação de venda, considerada até a entrega no local de exportação, não contemplando, assim, a logística de armazenagem e carga, afetas à remessa ao exterior. 9303-009.719. Sessão 11/11/2019

“Esta discussão nada a ter a ver com o conceito de insumo (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

A operação de venda se dá até a entrega no local de embarque para exportação (porto, aeroporto, ...). A logística de armazenagem e carga – própria e diversificada, não está aí vislumbrada. Contemplá-la seria até forçosamente também admitir, a depender da cláusula adotada (CIF, FOB, ...) também as despesas de remessa até o exterior.”



Despesas Portuárias

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com materiais de embalagens para transporte de produtos alimentícios, desde que indispensáveis à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na **definição de insumos dada pelo STJ**, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

SERVIÇOS PORTUÁRIOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Em razão das operações de importação e exportação, tanto de matérias-primas como dos produtos acabados, as despesas com serviços portuários mostram-se essenciais ao processo produtivo da empresa nas etapas iniciais e finais. Além disso, os serviços portuários permitem o envio das mercadorias até o destino final e permite a continuidade de suas atividades fabris. 9303-011.412. Sessão de 15/04/2021.



Despesas Portuárias

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DIVERSOS. NÃO SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CREDITAMENTO.

Despesas portuárias não se subsumem ao conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições não-cumulativas, uma vez que tais gastos, inconfundíveis com os gastos com frete e armazenagem nas operações de comercialização - para os quais, há expressa previsão normativa para seu creditamento -, são atinentes a serviços ocorridos após o fim do ciclo de produção, não gerando, portanto, direito a crédito.

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/04/2023	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF Relator: VANESSA MARINI CECCONELLO Data da Sessão: 11/04/2023 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Acórdão Número da Decisão: 9303-013.921 Resultado: Recurso Especial do Contribuinte Negado	

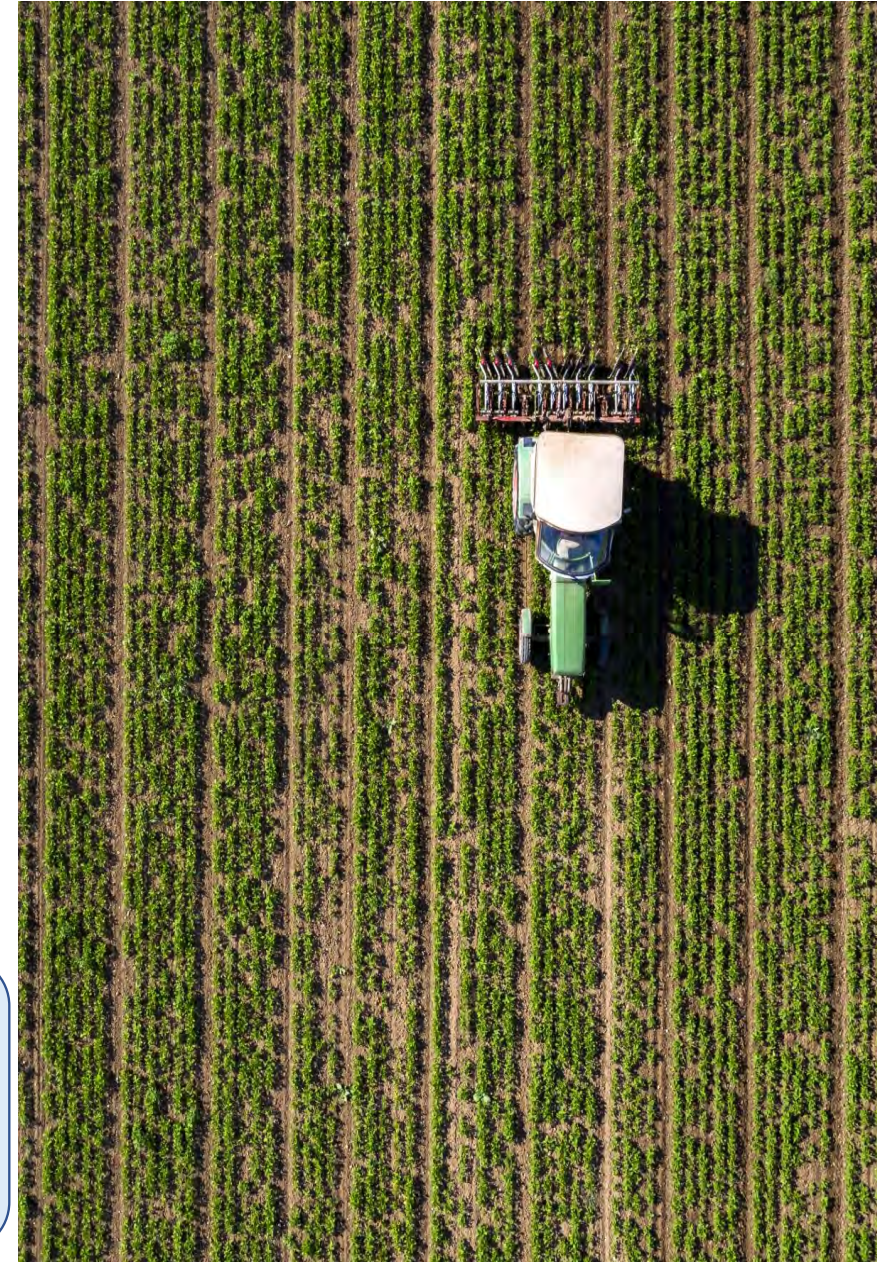


Insumos na lavoura

CUSTOS/DESPESAS. LAVOURA CANAVIEIRA. CRÉDITOS.
APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas com a lavoura canavieira incorridos com as oficinas, tais como: **combustíveis, lubrificantes, consumo de água, materiais de manutenção e materiais elétricos nas oficinas de serviços de limpeza operativa, de serviços auxiliares, de serviços elétricos, de caldeiraria e de serviços mecânicos e automotivos para as máquinas, equipamentos e veículos utilizados no processo produtivo da cana-de-açúcar; materiais elétricos para emprego nas atividades: balança de cana; destilaria de álcool; ensacamento de açúcar; fabricação de açúcar; fermentação; geração de energia (turbo gerador); geração de vapor (caldeiras); laboratório teor de sacarose; lavagens de cana/ residuais; mecanização industrial; preparo e moagem; recepção e armazenagem; transporte industrial; tratamento do caldo; captação de água; rede de restilo; refinaria granulada.** 9303-008.304. Sessão de 20/03/2019

“No presente caso, o contribuinte tem como objetivo econômico e social, dentre outros, a produção e comercialização, inclusive exportação, de açúcar de cana-de-açúcar, de álcool carburante e demais derivados da produção agrícola, bem como a produção de parte da própria matéria-prima, ou seja, da cana-de-açúcar.”



Regime de Parceria

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

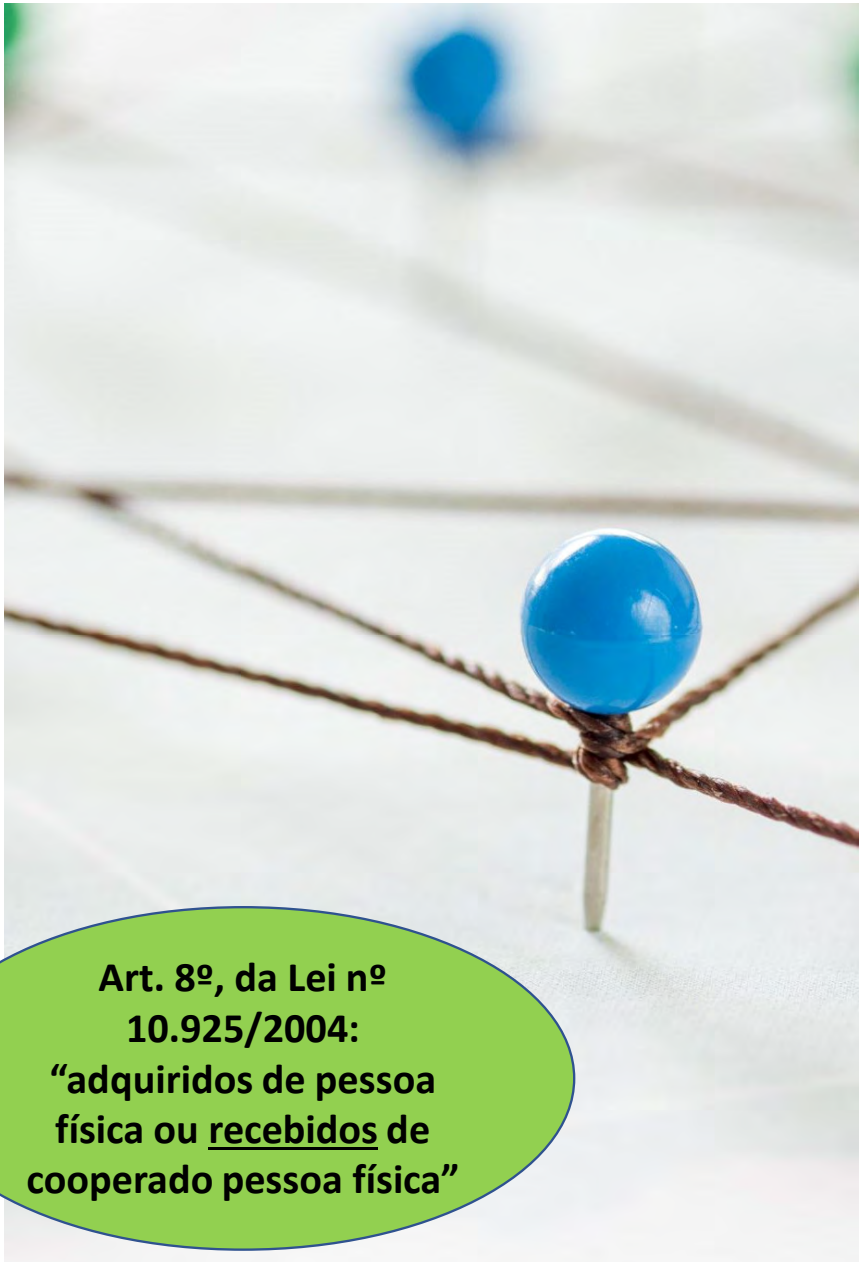
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. CONTRATOS DE PARCERIA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CABE DIREITO.

A simples engorda de animais, que consiste em serviço prestado por pessoa física a pessoa jurídica, não concede o direito ao crédito presumido da atividade agroindustrial, **uma vez que não se constitui em aquisição de bens**, conforme exigido pela legislação, **mas, sim, em prestação de serviço**. Acórdão 9303-008.070. Sessão de 20.02.2019.

“Portanto, caem por terra as alegações de que a autoridade está qualificando as operações como prestação de serviços para efeito da apuração do crédito presumido e como produção própria para efeito da incidência da contribuição para o Funrural (art. 168 da IN RFB nº 971, de 2009), **uma vez que existe comprovação, inequívoca, de que os parceiros/criadores prestam somente serviço de engorda de animais à cooperativa.**”



Art. 8º, da Lei nº
10.925/2004:
“adquiridos de pessoa
física ou recebidos de
cooperado pessoa física”

Regime de Parceria

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS INSTALAÇÕES. POSSIBILIDADE.


Os gastos com produtos aplicados em ambientes e instalações, limpeza, desinfecção, higienização, controle de pragas e demais despesas, subsumem-se no conceito de insumo para empresa rural. Portanto, ensejam a tomada de créditos.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS E MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

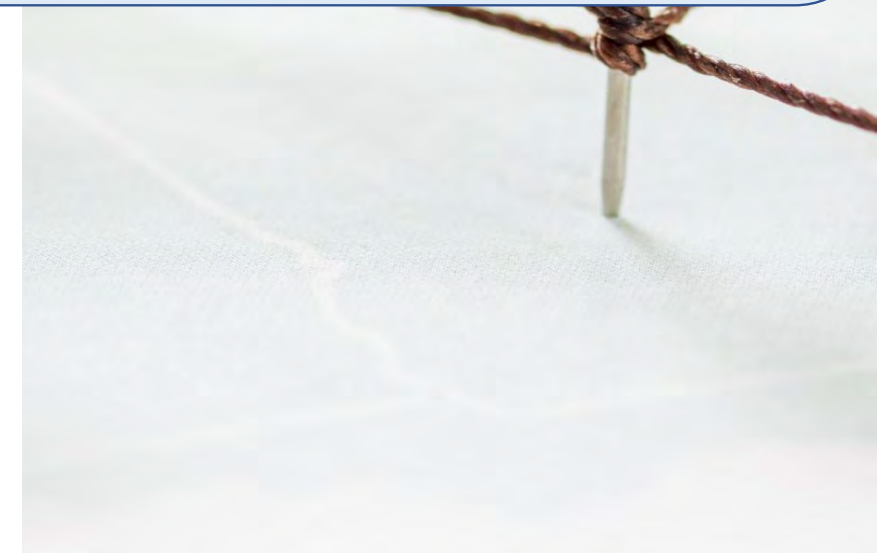
Os combustíveis utilizados em frota própria, movimentação de insumos entre os estabelecimentos rurais, ensejam crédito das contribuições não-cumulativas.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves **poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.** 9303-011.301. Sessão de 17/03/2021.



“existe um contrato de parceria com o produtor rural no qual se prevê uma divisão de custos da produção. A título de exemplo, a empresa efetua o pagamento de toda a ração fornecida para a criação dos frangos, mas embora ele pague, o produtor rural também arca com esse custo ao disponibilizar outros dispêndios de forma isolada. Na verdade existe implicitamente no contrato de parceria uma divisão de todos os custos proporcionalmente entre a empresa e o produtor rural. Obviamente como os custos do produtor rural são menores a ele cabe uma proporção menor da produção”.



Corretagem

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. **Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, integram o custo de aquisição de insumos, permitindo seu creditamento.** Esse crédito somente pode ser apropriado na mesma proporção do crédito previsto para os insumos adquiridos. 9303-009.340. Sessão de 13/09/2019.

“Contudo, há que se apreciar a atividade econômica cafeeira dentro de sua própria lógica de mercado. Nesse mercado, **o negócio sem a corretagem seria o mesmo que realizar a operação de compra e venda de insumos sem a participação de interveniente responsável pelo frete do insumo até o estabelecimento do comprador: possível, mas economicamente incerta**”.



Corretagem

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA. **Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, não se subsumem no conceito de insumos de forma autônoma.** O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição dos insumos. Esse crédito somente pode ser apropriado na mesma proporção do crédito previsto para os insumos. 9303-013.008. Sessão de 16.03.2022

“onde restou decidido para restabelecer parcialmente as glosas sobre corretagem no que exceder os créditos gerados pelos insumos”.

“Para reconhecer o crédito com gasto com os serviços de corretagem, somente quando gerarem custos na aquisição dos próprios insumos, na proporção do crédito reconhecido para o produto adquirido.”



Insumo do Insumo

POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. INSUMO DO INSUMO. Considerando-se o processo de produção como um todo, o creditamento dos itens utilizados no processo produtivo alcança também os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos. **O insumo do insumo por se tratar de elemento imprescindível do processo produtivo, preenche o critério da essencialidade e relevância,** devendo ser enquadrado como insumo. 9303-013.992. Sessão de 09/05/2023

“O contribuinte é uma agroindústria, tendo como objeto social a comercialização de cana-de-açúcar, energia elétrica, álcool, entre outros derivados da indústria sucroalcooleira. Conforme explicita em suas contrarrazões, **todos os insumos relativos à fase agrícola são consumidos na planta,** pois a boa qualidade da lavoura **depende do adequado tratamento do solo, da aplicação de defensivos, adubos, inseticidas, o corte e respectivos transportes da cana-de-açúcar.** Todo o processo desenvolvido na fase agrícola é imprescindível e determinante para a qualidade do produto em sua fase de industrialização.”

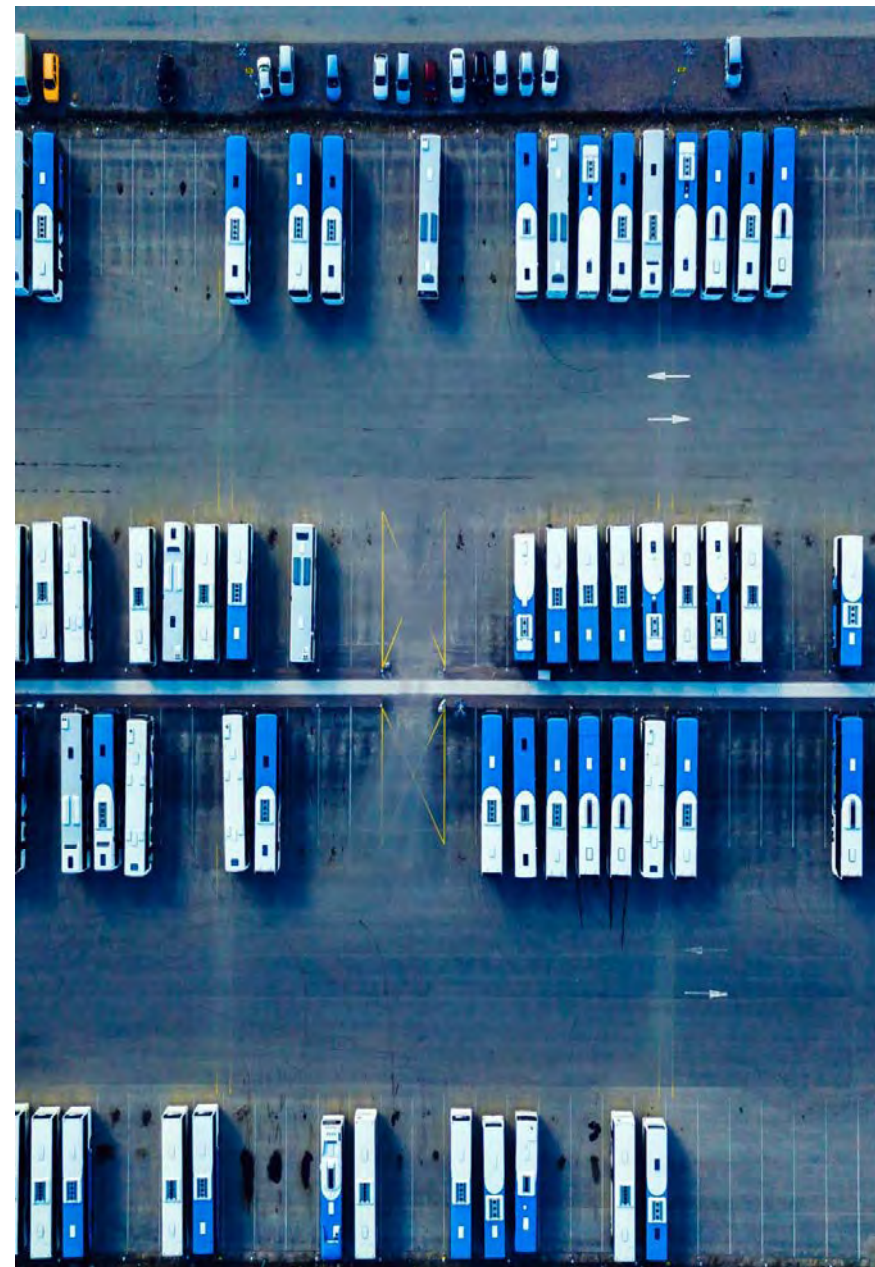


Transporte de funcionários

CRÉDITO. TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS PARA ZONA RURAL EM ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

Considerando a atividade agroindustrial desenvolvida, o deslocamento dos seus funcionários para zonas rurais, de difícil acesso, onde deverão ser necessariamente realizadas as atividades de plantio/colheita/corte da cana-de-açúcar, diferentemente de outras situações, não configura um pagamento de um benefício ao empregado, mas sim um custo essencial à própria viabilização do processo produtivo em si, amoldando-se, portanto, aos critérios fixados pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, julgado em sede de recurso repetitivo. 3401-010.910. Sessão de 02/01/2023.

“A menção a vale-transporte decididamente ignora outros contextos de atividade econômica, sobretudo aquelas realizadas em rincões mais afastados de centros urbanos, onde inexistente outra opção ao empregador que não fornecer ao seu empregado o meio de locomoção até o local de realização das atividades funcionais. Não há como a Recorrente produzir açúcar e álcool sem promover os tratamentos culturais, plantio e demais trabalhos sobre a lavoura da cana-de-açúcar, que é sua matéria prima fundamental. Essas etapas integram o seu processo produtivo e não poderiam ser seccionadas.”



Transporte de funcionários

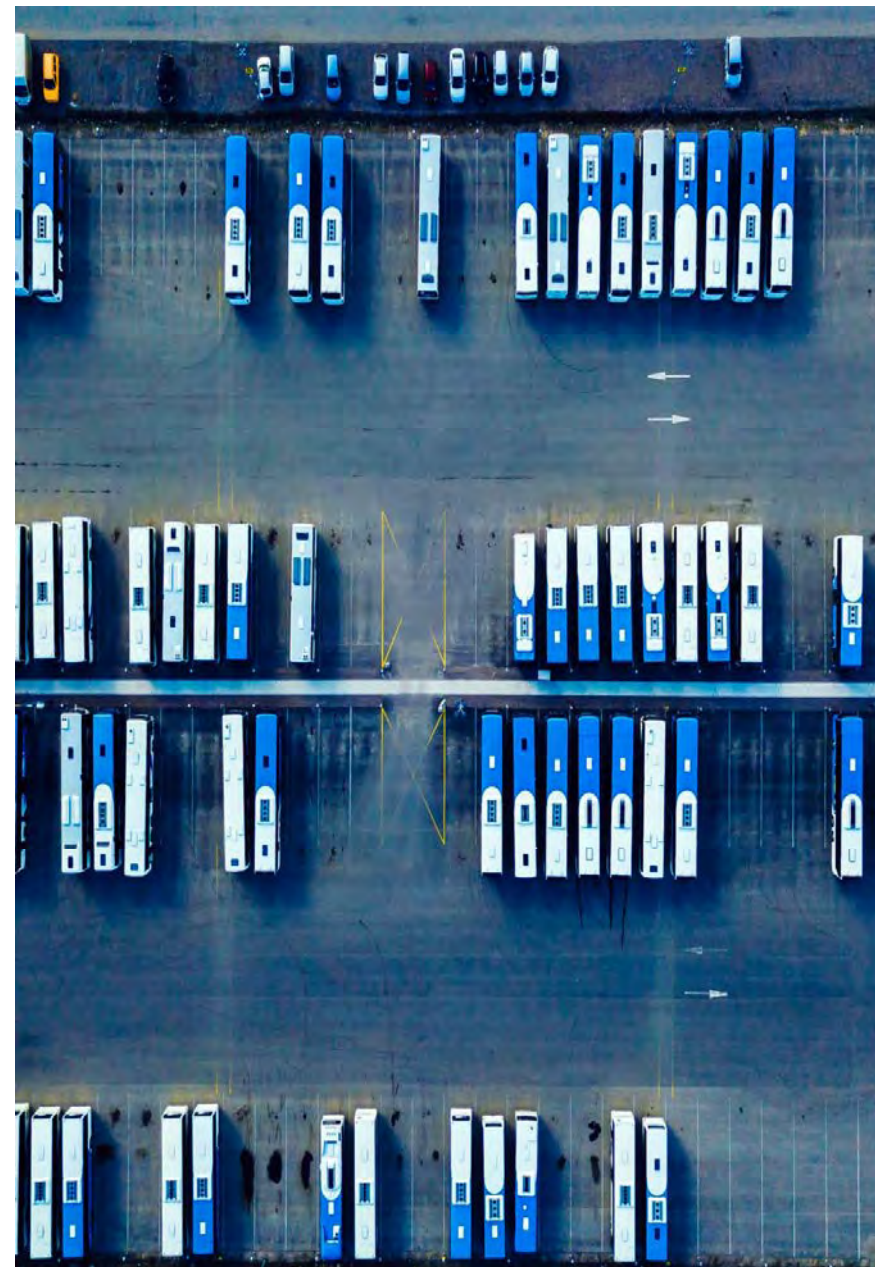
Solução de Consulta 7081/2020

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. GASTOS COM VALE-TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS, VALE-REFEIÇÃO, VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO E UNIFORMES.

Para fins de apuração de crédito da Cofins, o gasto com vales-transporte fornecidos pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços pode ser considerado insumo, por ser despesa decorrente de imposição legal.

Os gastos da pessoa jurídica com vale-refeição, vale-alimentação, fardamento e uniformes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

No caso do **vale-alimentação**, diferentemente do **vale-transporte**, não se trata de uma obrigação da empresa, sendo, portanto, uma faculdade do empregador. De acordo com o art. 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, no salário pago ao trabalhador compreende, dentre outros, a alimentação, o vestiário e a habitação.



Compliance na aquisição

PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS, INAPTAS, BAIXADAS. OPERAÇÕES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação pela fiscalização de que o contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, **dolosamente**, para fins de geração de créditos inexistentes, deve implicar no restabelecimento do crédito integral. Acórdão nº 3301-011.812. 28 de setembro de 2022

“Ademais, no caso em comento, as operações de aquisição dos insumos efetivamente ocorreram (com o pagamento do preço de mercado) e os bens ingressaram no seu estabelecimento, o que lhe garante a manutenção dos créditos integrais”.



Acondicionamento

PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM CUSTOS RELACIONADOS A MATERIAL DE EMBALAGEM, BIG BAGS, LUVAS DE LÁTEX PARA COLETA DE SÊMEN, LIMPEZA E INSPEÇÃO SANITÁRIA. POSSIBILIDADE. De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, **pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de PIS e COFINS referente a despesas incorridas com custos relacionados a material de embalagem, big bags, luvas de látex para coleta de sêmen, limpeza e inspeção sanitária.** Acórdão 9303007.782. Sessão de 11/12/2018.

“Como se observa, em virtude da Contribuinte exercer atividade econômica peculiar e submetida a diversos tipos de controles e exigências de órgãos públicos, como: ANVISA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, inequivocamente as luvas de latex para coleta sêmen, limpeza e inspeção sanitária, são essenciais ao processo produtivo/fábrica da Contribuinte, que exerce atividade agroindustrial de abate de animais para a obtenção de alimentos, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final dessa atividade”.



E o FUTURO?

“O teu futuro, duvidoso
Eu vejo grana, eu vejo dor”

- Atividade Comercial;
- Voto de qualidade do CARF (MP 1.160/23); e
- Reforma Tributária?



E A REFORMA TRIBUTÁRIA?

	PEC 45/2019	PEC 110/2019
TRIBUTOS EXTINTOS	<ul style="list-style-type: none"> São cinco tributos extintos: três de competência da União (IPi, PIS e Cofins) e dois de estados e municípios (ICMS e ISS). Entre 2014 e 2017, esses impostos arrecadaram em média 12,3% do PIB. 	<ul style="list-style-type: none"> Além de IPi, PIS, Cofins, ICMS e ISS, são extintos mais quatro tributos de competência da União (IOF, salário-educação, Cide-combustíveis e Pasep). Esses impostos geraram 13,4% do PIB entre 2014 e 2017.
ALÍQUOTA DO IBS	<ul style="list-style-type: none"> A alíquota é definida por meio de lei específica de cada ente. União, estados e municípios também são responsáveis por regulamentar e gerir o imposto. Não é permitida a concessão de benefícios tributários, nem a diferenciação de alíquotas entre bens e serviços. A alíquota requerida para gerar as mesmas receitas proporcionadas pelos tributos extintos é estimada em 25,3%. 	<ul style="list-style-type: none"> A alíquota é a mesma para todos os entes, fixada em lei complementar. Gestão e regulamentação são atribuídas apenas a estados e municípios. Existe a possibilidade de diferenciação de alíquotas entre bens e serviços e concessão de benefícios em casos específicos. A alíquota requerida para gerar as mesmas receitas proporcionadas pelos tributos extintos é estimada em 23,8%.
IMPOSTO SELETIVO	<ul style="list-style-type: none"> Além do IBS, prevê a criação do imposto seletivo. De competência da União, ele tem como intenção desestimular o consumo de certos bens e serviços, como cigarros e bebidas. 	<ul style="list-style-type: none"> O imposto seletivo é mais abrangente, incluindo insumos usados na produção de combustíveis e veículos automotores, além de serviços de telecomunicações e energia. As alíquotas podem ser diferenciadas, mas sem superar a taxa padrão do IBS. Parte da receita é dividida com os estados.
NEUTRALIDADE	<ul style="list-style-type: none"> Mantém a mesma participação dos entes na distribuição de receitas. Isso porque as alíquotas do IBS são calculadas de modo a gerar a mesma receita produzida pelos tributos extintos. 	<ul style="list-style-type: none"> Pode gerar uma diferença na participação na receita. É possível que União e estados experimentem discreta perda, em favor de municípios.
COMPENSAÇÃO DE PERDAS	<ul style="list-style-type: none"> Prevê um mecanismo temporário de compensação de perdas, caso estados e municípios sejam prejudicados com a reforma tributária. Nos primeiros 20 anos, estados e municípios recebem o valor real da receita com ICMS e ISS, além do dinheiro IBS calculado a partir do local do consumo. Nos 30 anos seguintes, o critério do valor real das receitas diminui de forma linear em favor do local do consumo. 	<ul style="list-style-type: none"> A compensação se estende por apenas 15 anos. Nos 5 primeiros, IBS e imposto seletivo são distribuídos entre União, estados e municípios de acordo com a participação de cada um na receita dos tributos extintos. Nos 10 anos finais, o critério de distribuição é substituído pelas regras definitivas de divisão de receitas. No caso do IBS, os percentuais são de 35,57% para União; 41,52% para estados; e 22,91% para municípios.
FLEXIBILIDADE DE GESTÃO FISCAL	<ul style="list-style-type: none"> Dá flexibilidade para que União, estados e municípios alterem a alíquota do IBS. 	<ul style="list-style-type: none"> Flexibilidade reduzida; as alíquotas do IBS são definidas em lei complementar de âmbito nacional, e os percentuais de partilhas e vinculações estão quase todos fixados no texto constitucional.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/27/reforma-tributaria-e-prioridade-deste-ano-no-congresso>. Acesso em 13.05.2023

MBA

GESTÃO E TRIBUTAÇÃO NO AGRONEGÓCIO



THALES FALEK &
RAFAEL MOUMDJIAN
COORDENAÇÃO

PRESENCIAL

MATRIZ DE FORMAÇÃO

360 h/a Presenciais

- Introdução à Tributação no Agronegócio
- Agronegócio e sua Cadeia
- Tributação dos Contratos no Agronegócio
- PIS/Cofins no Agronegócio
- ICMS no Agronegócio
- Tributos sobre o Patrimônio
- Contribuições Previdenciárias e de Terceiros e o Agronegócio
- IRPF, IRPJ e CSLL na Atividade Rural
- Fundos Estaduais de Contribuição do Agronegócio
- Principais Malhas Fiscais
- Tributação, Sustentabilidade e "ESG"
- Gestão de Carreira e Personal Branding

60 h/a Online e Ao Vivo

- Advocacy e o Agronegócio
- Sistema de Financiamento Público e Privado

BSSP
PÓS-GRADUAÇÃO



Ana Paula Oliveira

Conta empresarial

wa.me

Converse com Ana Paula Oliveira no
WhatsApp:

[https://wa.me/message/XLOVT2QKA
MPUC1](https://wa.me/message/XLOVT2QKA
MPUC1)

09:36

Contato: 65 99613-7095



OBRIGADO!

- rafael.fugimoto@embsa.com.br



Rafael Pascoto Fugimoto

Tax | OAB | CRC | Mestre em Ciências Contábeis |
Mestrando em Direito Tributário FGV| ESG/RSC en...

